



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2018.0000512852**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1028683-23.2016.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado DIONISIO ALVAREZ MATEOS FILHO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), VERA ANGRISANI E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

**Alves Braga Junior**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto	09929
Apelação	1028683-23.2016.8.26.0405 fh (digital)
Origem	1ª Vara da Fazenda Pública de Osasco
Apelante	Fazenda do Estado de São Paulo
Apelado	Dionisio Alvarez Mateos Filho
Juiz de Primeiro Grau	José Tadeu Picolo Zanoni
Decisão/Sentença	14/7/2017

**AÇÃO DE COBRANÇA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.** Reembolso de valores referentes a custas e despesas processuais em ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, julgada improcedente. Possibilidade. Princípio da causalidade.  
**RECURSO NÃO PROVIDO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a sentença de fls. 153/154 que, em ação de cobrança ajuizada por DIONISIO ALVAREZ MATEOS FILHO, julgou procedente o pedido para condenar ao pagamento de R\$ 17.512,52, referentes a custas e despesas processuais em ação civil pública.

Requer a apelante a improcedência do pedido (fls. 156/165).

Contrarrazões a fls. 168/173.

## FUNDAMENTAÇÃO

Dionísio Alvarez Mateos Filho foi réu em ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, que tramitou perante a 7ª Vara Cível de Osasco (processo nº 0010360-2001.8.26.0405).

O pedido foi julgado procedente em primeiro grau (fls. 40/50).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A c. 13ª Câmara de Direito Público deu provimento aos recursos e julgou improcedente o pedido (fls. 95/119).

Na presente ação, o apelado pleiteia o reembolso de custas e despesas processuais referentes àquele processo (fls. 93/94, 121/124).

Em ação civil pública, descabe a condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.

No entanto, conforme bem decidido na sentença:

“(...) Incide o princípio da causalidade. A ideia da ação civil pública foi não onerar o Estado (na pessoa do Ministério Público) ou as associações legitimadas, com custas que podem ser milionárias (...). A ideia da lei foi isentar os autores de despesas que poderiam inviabilizar a defesa de valores caros, essenciais, preciosos.

Por outro lado, como dizer que é justo deixar o autor no sereno? Ele foi processado, perdeu em primeiro grau, recorreu, pagou o preparo e sagrou-se vencedor no e. Tribunal. Apesar do texto da lei, viola o senso do justo que ele não receba, ao menos, os valores que pagou pelo preparo e porte. O Ministério Público, se vencido em primeiro grau, nada pagaria para recorrer. O autor, no caso, usa uma expressão feliz: *‘Por óbvio que seria um nonsense, de envergadura máxima, contrário ao princípio da causalidade, adotar entendimento de que o Réu, mesmo vitorioso, seja ‘condenado a suportar o ônus da sucumbência’*”(fls. 147).

(...)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a procedência do pedido inicial é de rigor. O pedido inicial é módico, importante salientar. O autor busca somente o reembolso do que pagou ao Estado a fim de que pudesse recorrer. São valores devidamente demonstrados com as guias de pagamento. Nada há de hipotético ou contestável nesses valores. O recolhimento também já foi devidamente verificado quando do conhecimento da causa.”

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura de ação ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas deles decorrentes.

Assevera Cândido Rangel Dinamarco<sup>1</sup>:

“(…) responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que tinha direito. Não se trata de atribuir ilicitude ao exercício da ação ou da defesa, que constituem superiores garantias constitucionais, mas somente de encarar objetivamente essas condutas como causadoras de despesas, pelas quais o causador deve responder.”

Confiram-se os argumentos do Desembargador João Carlos Garcia, em caso análogo (Apelação nº 9068542-05.2009.8.26.0000):

“(…) os entes públicos não estão sujeitos ao pagamento das custas e emolumentos judiciais, tendo em vista a natureza tributária que estes ostentam, constituindo taxa destinada à remuneração do serviço público (prestação jurisdicional) posto à disposição das partes (...).

No entanto, a isenção legal de que a Fazenda Pública é beneficiária não se confunde com a responsabilidade pela sucumbência, que a obriga a

<sup>1</sup> *Instituições de direito processual civil*. v. II. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 645.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reembolsar as custas, emolumentos e despesas processuais adiantadas pela parte vencedora da ação, conforme disposto nos artigos 20, *caput*, e 27 do Código de Processo Civil.

Leciona Leonardo José Carneiro da Cunha que, nesse caso, 'a Fazenda Pública não vai arcar com o pagamento das custas, pois estaria a pagar para si própria, caracterizando a confusão como causa de extinção das obrigações. Na realidade, a Fazenda Pública, em sendo vencida, irá reembolsar ou restituir ao seu adversário, que é a parte vencedora, o quantum por ele gasto com as custas e emolumentos judiciais'.

Sedimentou-se a jurisprudência do col. STJ no sentido de que a isenção legal conferida à Fazenda Pública 'não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada' (REsp 822.894, rel. Min. Teori Zavascki, j. 06/04/2006)."

O não cabimento da condenação do Ministério Público nos ônus de sucumbência não pode ser usado como justificativa para a improcedência, eis que se trata exatamente do fundamento do pedido.

Por isso, o pedido é de *restituição*, e formulado contra o *Estado*.

Quando a lei dá isenção de custas, quem arca com a despesa é o Estado. Não existe, de fato, Justiça gratuita.

Não é a parte que deve financiar a Justiça. Se o Estado dá isenção a quem deveria ressarcir, resta a ele próprio o dever.

A matéria infraconstitucional e constitucional fica prequestionada. Desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Basta que a questão tenha sido decidida. Os embargos declaratórios só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam sua oposição (STJ, EDRMS 18.205/SP, Rel. Min. Félix



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fisher).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC (válido para as duas instâncias).

Alves Braga Junior  
Relator

ASSINADO COM CERTIFICADO DIGITAL